



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-000250/026/14

Prefeitura Municipal: Guarulhos.

Exercício: 2014.

Prefeito: Sebastião Alves de Almeida.

Períodos: (01-01-14 a 19-01-14) e (04-02-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Carlos Chnaiderman.

Períodos: (20-01-14 a 03-02-14).

Advogados: Ari Fernando Lopes (OAB/SP n° 140.905), Valmar Gama Alves (OAB/SP n° 247.531), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP n° 231.360), Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP n° 214.753) e outros.

Acompanham: TC-000250/126/14 e Expedientes: TC-018370/026/14, TC-023679/026/14, TC-031326/026/14, TC-032142/026/14, TC-039525/026/14, TC-008745/026/15, TC-015319/026/15, TC-023000/026/15, TC-032310/026/15, TC-041615/026/15 e TC-015788/026/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 22 de novembro de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2014, aplicando-se ao Prefeito Senhor Sebastião Alves de Almeida, pena de multa, com fundamento no artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar n° 709/1993, equivalente a 2.000 UFESPs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), grau máximo que aqui especialmente se justifica pela comprovada e reiterada violação ao artigo 212 da Constituição Federal, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

À margem do Parecer, determina a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determina, igualmente, a abertura de autos próprios e de autos apartados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determina, ainda, o encaminhamento de cópias desta decisão e das correspondentes notas taquigráficas ao d. Ministério Público do Estado, ao Ministério da Fazenda e aos i. subscritores dos ofícios referenciados nos Expedientes TC's 008745/026/15, 015319/026/15 e 041615/026/15.

Determina, por fim, à Fiscalização competente, que verifique, na próxima inspeção, a adoção e implantação de providências reguladoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente e Relator

ft.